

o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 154.210.312-68, multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.821

Processo nº. 2009/53591-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 107/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 329.071.502-78 a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.822

Processo nº 2012/51069-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 291/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 509.934.452-68, à devolução do valor de R\$532.331,41 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigido a partir de 04/06/2009 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.823

Processo nº. 2012/51523-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA – Presidente à época da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará.

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.796, de 21.06.2012

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para considerar as contas irregulares e reduzir a multa anteriormente aplicada para R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.824

Processo nº. 2004/52072-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 322/2002 e Termos Aditivos, firmados com a Prefeitura Municipal de ANANINDEUA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.825

Processo nº 2012/50682-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 056/2010 e Termo Aditivo, firmados entre o CÂRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORTE II e a SAGRI.

Responsável: Sr. LINDOMAR DE JESUS DE SOUSA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$99.980,00 (Noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), isentando o responsável da multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 51.826

Processo nº. 2008/51826-8

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 029/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de MEDICILANDIA e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita a época, CPF nº. 210.401.922-20, à devolução da importância de R\$ 3.117,42 (três mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos) devidamente corrigido a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento. II – Aplicar multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 51.827

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº 2011/51083-2 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – EVA PRISCILA MEDEIROS OLIVEIRA, JOYCE DE SOUSA OLIVEIRA, SHEYLA CAROLINY DE MELO PACHECO, SUZIANE MACEDO PACHECO, CLEBERSON SILVA FERREIRA, MARINEI AOKI MARQUES, FLAVIANO ROBERTO VIEIRA NETO, ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA CARPANTEIRO, ELBA MAIA SILVA, JOANA PANTOJA DA GAMA, MARCOS PAULO SOARES RODRIGUES, MARIA EUNICE DA SILVA PEREIRA, NELMA MARIA VILHENA DE LIMA, ROGÉRIO LEMOS DE SOUZA e WEVERTON DIEMISON OLIVEIRA DE BARROS;

Processo nº 2012/50494-8 – FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ e REGINALDO BAIÁ DE OLIVEIRA,

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº 51.828

Processo nº 2011/51171-1

Assunto: Admissão de pessoal

Relator Conselheiro: IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exm. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES – JAIMES ALMEIDA DA SILVA e MANOEL SARAIVA DE MENEZES NETO.

ACÓRDÃO Nº. 51.829

Processo nº. 2009/52370-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, indeferir o registro da PORTARIA Nº 0419, de 10.05.2001, que trata da Pensão Civil em favor de VERÔNICA DE OLIVEIRA SOUZA, dependente do ex-

segurado Gerson Pantoja de Souza, face o não cumprimento de diligência pelo IGPREV.

ACÓRDÃO Nº. 51.830

Processo nº. 2009/52429-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão : Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA Conselheira Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Auditor Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº. 0490, de 02.07.2001, que trata da pensão em favor de MANOEL RAIMUNDO DE MELO, MARINA PRADO DE MELO e MARIA CAROLINA PRADO DE MELO, dependentes da ex-segurada MARIA ANTONIA PRADO DE MELO.

ACÓRDÃO Nº. 51.831

Processo nº. 2010/52152-7

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta da de Decisão : Auditor JULIVAL SILVA ROCHA **Conselheiro Formalizador da Decisão:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sr. Julival Silva Rocha, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria PS nº. 47, de 02.01.2009, que trata da pensão em favor de LOURIVAL MENEZES, dependente da ex-segurada MARIA DE LOURDES SILVA MENEZES.

ACÓRDÃO Nº. 51.832

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51150-3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, referente ao Convênio nº. 222/2006 firmado com a SEDUC, no valor de R\$82.571,01 (oitenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e um centavo), de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época;

Processo nº. 2009/51274-4 – BOLSA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº. 007/2008 firmado com a SEPAQ, no valor de R\$48.040,00 (quarenta e oito mil e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. CLAUDIONOR LIMA DIAS, Diretor-Executivo à época;

Processo nº 2009/53175-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, referente ao Convênio nº 016/2008 firmado com a SEDURB, no valor de R\$ 149.992,59 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira relatora, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 51.833

Processo nº. 2008/50494-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 105/2007, firmado entre a Federação de Futebol de Salão do Pará e a SEEL.

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ DA SILVA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 51.834

Processo nº. 2009/51833-2

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. MARCILIO DE ABREU MONTEIRO, Secretário à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.916.741,70 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.835

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2009/52762-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU, referente ao Convênio nº. 014/2008 e Termos Aditivos, firmados com a SEOP, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito à época;

Processo nº. 2011/50640-5 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, referente ao Convênio nº. 220/2008